

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1554045 - SP
(2019/0224760-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : MARCEL TENORIO DA COSTA E OUTRO(S) -
SP224008
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

1. Não ultrapassa o juízo de admissibilidade o Agrado Interno de decisão da Presidência do STJ, quando verificado que as razões recursais encontram-se dissociadas do conteúdo do ato judicial impugnado. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Agrado Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.045 - SP
(2019/0224760-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : MARCEL TENORIO DA COSTA E OUTRO(S) - SP224008
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno de decisão da Presidência do STJ.

O agravante afirma que este recurso ataca decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por reputá-lo intempestivo. Afirma que não foi válida a intimação eletrônica, pois a ausência de cadastramento da Municipalidade, no STJ, atrai a necessidade de aplicação do art. 25 da Lei 6.830/1980.

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.045 - SP
(2019/0224760-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : MARCEL TENORIO DA COSTA E OUTRO(S) - SP224008
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

1. Não ultrapassa o juízo de admissibilidade o Agravo Interno de decisão da Presidência do STJ, quando verificado que as razões recursais encontram-se dissociadas do conteúdo do ato judicial impugnado. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Agravo Interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27 de fevereiro de 2020.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

A argumentação do agravante é dissociada do conteúdo da decisão agravada, pois a Presidência do STJ não considerou intempestivo o Agravo em Recurso Especial.

Muito pelo contrário, o julgamento monocrático expressamente conheceu do Agravo e passou a examinar o próprio Recurso Especial. Concluiu-se que não era possível conhecer do apelo nobre em razão da incidência da Súmula 284/STF.

Assim, tendo em vista que a municipalidade afirma que este Agravo Interno ataca a decisão que reputou intempestivo o Agravo interposto, constata-se que a argumentação destoa da realidade fática, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. ALCANCE DO VALOR DO ICMS A SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO LASTREADO EM MOTIVAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF quando os fundamentos do agravo interno se mostram dissociados dos alicerces esposados na decisão agravada.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo STJ, na medida em que a Corte local decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional, louvando-se, para tanto, na ratio externada pela Suprema Corte no âmbito de recurso extraordinário julgado sob o regime da repercussão geral, a saber, RE 574.706 (Tema 69 - Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJU 02/12/2017).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(AgInt no AREsp 1.508.068/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2020).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O RECURSO UNIFORMIZADOR ANTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ, PORQUANTO A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ FIRMOU-SE PELA IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL PENHORADO. AGRAVO INTERNO QUE ADVOGA A POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO, PORÉM SEM QUALQUER MENÇÃO À MATÉRIA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF A IMPEDIR O SEU CONHECIMENTO ANTE A VEICULAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES: AGRG NO AGRG NO ARESP 618.749/RS, REL. MIN. OLINDO MENEZES, DJE 22.2.2016 E AGRG NO ARESP 711.212/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 14.9.2015. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o óbice inserto na Súmula 284/STF na hipótese de o Agravo Interno veicular questões jurídicas dissociadas das que foram utilizadas na decisão agravada, caracterizando-se, no caso, fundamentação deficiente.

2. A parte agravante, em seu Agravo Interno, em momento algum dirige sua irrisignação contra o único fundamento da decisão recorrida ao indeferir liminarmente seus Embargos de Divergência, ante a consolidação da jurisprudência deste STJ no mesmo sentido do acórdão embargado, o que caracteriza a veiculação de razões recursais dissociadas.

3. Agravo Interno do Particular não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 196.236/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019)

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.554.045 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0224760-3

Número de Origem:

00016933620108260271 296/2010 296/2010-1 16933620108260271 2962010 29620101

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI

PROCURADOR : MARCEL TENORIO DA COSTA E OUTRO(S) - SP224008

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI

ADVOGADO : MARCEL TENORIO DA COSTA E OUTRO(S) - SP224008

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020

